

LEI Nº. 891, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

Câmara Municipal de Caetité  
RECEBIDO EM:

29/12/2021

Rômulo Anísio F. de Souza  
Diretor Administrativo

“DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, insertas no artigo 68, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Município de Caetité a celebrar convênios com Instituições Financeiras reconhecidas pelo Banco Central do Brasil para concessão de empréstimos e/ou financiamentos aos servidores com pagamento mediante consignação em folha de pagamento.

**Art. 2º** As consignações em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal são regulamentadas por esta Lei.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **CONSIGNADO**: servidor ou empregado público municipal integrante da administração pública municipal direta ou indireta, aposentado ou beneficiário de pensão, que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

II - **CONSIGNATÁRIA**: pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

III - **CONSIGNANTE**: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta que efetua os descontos em favor da consignatária.

**Art. 4º** As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias ou facultativas.

§1º Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I - contribuição previdenciária;
- II - pensão alimentícia fixada na forma da lei;
- III - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - reposição e indenização ao erário;
- V - cumprimento de decisão judicial;
- VI - outros descontos instituídos por lei.

§2º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado com autorização formal do consignado, compreendendo:

- I - pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde;
- II - contribuições para a previdência complementar;
- III - contribuições a sindicatos e associações;
- IV - pagamento de seguros;
- V - financiamento da casa própria;
- VI - empréstimos em estabelecimentos e instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central.

§3º As contribuições a sindicatos e associações terão prioridade sobre todas as outras consignações facultativas.

§4º A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por interesse da administração, através de lei;
- II - por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão competente.

**Art. 5º** O total de descontos facultativos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do consignado, salvo se for referente a financiamento da casa própria, hipótese na qual poderá alcançar os 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se remuneração líquida a subtração dos descontos obrigatórios na soma do vencimento do cargo ou do salário do emprego, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

**Art. 6º** A margem consignável definida no art. 5º desta Lei será controlada pelo Poder Executivo Municipal, conforme regulamento.

**Art. 7º** Para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, o poder público municipal poderá cobrar das consignatárias valor por linha impressa no contracheque de cada consignado, reajustável anualmente por índice oficial.

Parágrafo Único - O valor de que trata o caput deste artigo deverá ser revertido em ações de capacitação dos servidores públicos municipais.

**Art. 8º** A divulgação de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

§1º A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§2º Apurada a responsabilidade do agente público, e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do Poder ao qual estiver ele vinculado, será dado ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

**Art. 9º** As consignações de que trata esta Lei não implicam responsabilidade do consignante por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

**Art. 10** Esta Lei será regulamentada pelo chefe do Poder Executivo Municipal no que couber.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Caetité, Estado da Bahia, em 11 de novembro de 2021.**



**VALTÉCIO NEVES ÁGUIAR**  
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI Nº. 891, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 – DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 891, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

**“DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, inseridas no artigo 68, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Município de Caetité a celebrar convênios com Instituições Financeiras reconhecidas pelo Banco Central do Brasil para concessão de empréstimos e/ou financiamentos aos servidores com pagamento mediante consignação em folha de pagamento.

**Art. 2º** As consignações em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal são regulamentadas por esta Lei.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **CONSIGNADO**: servidor ou empregado público municipal integrante da administração pública municipal direta ou indireta, aposentado ou beneficiário de pensão, que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

II - **CONSIGNATÁRIA**: pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

III - **CONSIGNANTE**: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta que efetua os descontos em favor da consignatária.

**Art. 4º** As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias ou facultativas.

Prefeitura de Caetité CNPJ: 13.811.476/0001-54  
Avenida Profª Marlene Cerqueira de Oliveira, nº 1.000 – Centro Administrativo de Caetité,  
Bairro Prisco Viana, Caetité – BA 46.400-000 – Fone: (77) 3454-5704  
[www.caetite.ba.gov.br](http://www.caetite.ba.gov.br)





Gabinete do Prefeito

§1º Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I - contribuição previdenciária;
- II - pensão alimentícia fixada na forma da lei;
- III - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - reposição e indenização ao erário;
- V - cumprimento de decisão judicial;
- VI - outros descontos instituídos por lei.

§2º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado com autorização formal do consignado, compreendendo:

- I - pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde;
- II - contribuições para a previdência complementar;
- III - contribuições a sindicatos e associações;
- IV - pagamento de seguros;
- V - financiamento da casa própria;
- VI - empréstimos em estabelecimentos e instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central.

§3º As contribuições a sindicatos e associações terão prioridade sobre todas as outras consignações facultativas.

§4º A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por interesse da administração, através de lei;
- II - por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão competente.

**Art. 5º** O total de descontos facultativos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do consignado, salvo se for referente a financiamento da casa própria, hipótese na qual poderá alcançar os 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se remuneração líquida a subtração dos descontos obrigatórios na soma do vencimento do cargo ou do salário do emprego, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

**Art. 6º** A margem consignável definida no art. 5º desta Lei será controlada pelo Poder Executivo Municipal, conforme regulamento.



Gabinete do Prefeito

**Art. 7º** Para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, o poder público municipal poderá cobrar das consignatárias valor por linha impressa no contracheque de cada consignado, reajustável anualmente por índice oficial.

Parágrafo Único - O valor de que trata o caput deste artigo deverá ser revertido em ações de capacitação dos servidores públicos municipais.

**Art. 8º** A divulgação de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

§1º A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§2º Apurada a responsabilidade do agente público, e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do Poder ao qual estiver ele vinculado, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

**Art. 9º** As consignações de que trata esta Lei não implicam responsabilidade do consignante por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

**Art. 10** Esta Lei será regulamentada pelo chefe do Poder Executivo Municipal no que couber.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caetité, Estado da Bahia, em 11 de novembro de 2021.

**VALTÉCIO NEVES AGUIAR**  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de Caetité CNPJ: 13.811.476/0001-54  
Avenida Profª Marlene Cerqueira de Oliveira, nº 1000 – Centro Administrativo de Caetité,  
Bairro Prisco Viana, Caetité – BA 46.400-000 – Fone: (77) 3454-5704  
[www.caetite.ba.gov.br](http://www.caetite.ba.gov.br)

